

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

CONCORRÊNCIA Nº 011/2022

Processo Administrativo nº 9689/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Antonio Gilson Santos Sousa, brasileiro, Empresário, Solteiro, RG Nº 073368932020-5, CPF: , residente na Rua Coelho Neto s/n na Cidade de TunTum – MA, CEP 65.693.000, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital de CONCORRÊNCIA em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do § 1º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, **qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei.**

Conforme dicção do PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA:

“Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

Considerando que os fatos narrados na presente impugnação com pedido de esclarecimento versa sobre ilegalidades contidas na referida

concorrência, a Administração Pública tem o dever e o poder de há qualquer tempo realizar sua anulação.

II - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA, está realizando licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MAIOR OFERTA DE OUTORGA, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para outorgar a concessão de direito real de uso, com encargos, para exploração econômica do espaço físico, instalações e equipamentos do FRIGORÍFICO MUNICIPAL OLINDO CHAVES, localizado no município de Açailândia/MA.

Outrossim está agendado para o aludido certamen se realizar às 09:00 horas do dia 22 de dezembro de 2022, na sala de sessões do prédio da PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA, localizado na Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém uma ilegalidade e um erro substancial, que atenta contra sua regularidade e com o intuito de evitar futura nulidade de todo o procedimento em epígrafe trazendo prejuízos aos cofres públicos e em busca da transparência e segurança jurídica do certame, Requer o deferimento da presente impugnação com a adequação do Edital da CONCORRÊNCIA Nº 011/2022, conforme segue abaixo:

II.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO DA CONCESSÃO

O artigo 37 da Carta Magna descreve que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

Pois bem. O Artigo 5º da Lei Municipal 338 de 30 de junho de 2010, reza que:

Art. 5º Fica vedado à concessionária subcontratar o objeto da concessão

Sem delongas, pela princípio da legalidade o Administrador Público só pode fazer aquilo que a LEI previamente o autorize.

Infelizmente quando da confecção do Edital da aludida concorrência, o administrador violou o princípio da legalidade (Artigo 5º da Lei Municipal nº 338/2010), ao permitir de modo “indireto” e “desfarçado” no item 4.11., a possibilidade da realização da subcontratação do objeto da concessão, conforme segue:

4.11. Mediante prévio consentimento da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, poderá a CONCESSIONÁRIA transferir a terceiros os direitos decorrentes desta concessão de direito real de uso, desde que mantidas a finalidade e as obrigações constantes deste instrumento e desde que seja assegurada a quitação de todas as obrigações contratuais que estiverem pendentes.

Note-se que o artigo 5º da Lei Municipal nº 338/2010 não admite nenhuma exceção, nem sequer com prévio consentimento da Administração Pública, eventual transferência a terceiros do objeto da concessão.

Portanto, o item 4.11. do Edital, está eivado de nulidade, haja vista que além de violar o Princípio da Legalidade, sua redação traz insegurança jurídica e falta de transparência a concorrência pública, devendo ser anulado e adequado aos termos da Lei Municipal nº 338/2010, com a consequente republicação do Edital da **CONCORRÊNCIA Nº 011/2022.**

II.II - DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA AO ITEM 7.6 DO EDITAL - EVIDENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO

É de conhecimento notório que o Município de Açailândia gastou dos cofres públicos milhões e milhões de reais para construir e equipar o FRIGORÍFICO MUNICIPAL OLINDO CHAVES.

A presente concessão é destinada para exploração econômica do espaço físico, instalações e equipamentos do FRIGORÍFICO MUNICIPAL OLINDO CHAVES, localizado no município de Açailândia/MA, localizada na Rodovia BR 010, km 1406, Parte da Fazenda Pontaporan, zona rural - com área de terreno de 13.88232 HA, área construída de 1.054,52 m², sendo 7,60 m² de taxa de ocupação, com capacidade para abatimento diário de 200 (duzentos) cabeças de gado.

Agora pasmem, considerando toda a estrutura acima descrita e todo o investimento realizado com o dinheiro público, o item 7.6 do Edital, autoriza a concessão pela “bagatela” de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensalmente, ou seja, o preço estipulado como mínimo, ora, poderemos ter uma concessão de todo o bem público por preço de “pinga”, conforme segue:

7.6. O valor mínimo a ser oferecido a título de outorga pela exploração do espaço físico, instalações e equipamentos do FRIGORÍFICO MUNICIPAL OLINDO CHAVES durante o período de 20 (vinte) anos será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensalmente, conforme justificativa expressa no termo de referência, Anexo VIII deste edital.

E não é só, o item 7.6, em total falta de transparência não descreve de forma minuciosa qual o índice de correção e de quanto em quanto tempo será a data base do reajuste dos valores.

Portanto, a redação e os valores, ainda que mínimo, expresso no item 7.6, viola os princípios da transparência, segurança jurídica e traz evidente prejuízo aos cofres públicos, haja vista o valor mínimo a ser pago pela concessão e toda a estrutura do espaço público, Requerendo, assim, a realização de estudos técnico e de mercado imobiliário, sobre o valor mínimo de alugueres de Frigorífico semelhantes ao local objeto da presente concessão e a estipulação de forma minuciosa dos índices de correção e o período exato dos reajustes, sob pena de aludida concessão trazer prejuízos ao Erário Público.

III - DOS PEDIDOS

Tais vícios, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública e o erário público, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta, devido as ilegalidades apontadas e a falta de transparência e insegurança jurídica na redação dos itens elencados.

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição dos itens:

- a) o item 4.11. do Edital, está eivado de nulidade, haja vista que além de violar o Princípio da Legalidade, sua redação traz insegurança jurídica e falta de transparência a concorrência pública, devendo ser anulado e adequado aos termos da Lei Municipal nº 338/2010, com a consequente republicação do Edital da **CONCORRÊNCIA Nº 011/2022**.
- b) a redação e os valores, ainda que mínimo, expresso no item 7.6, viola os princípios da transparência, segurança jurídica e traz evidente prejuízo aos cofres públicos, haja vista o valor mínimo a ser pago pela concessão e toda a estrutura do espaço público, Requerendo, assim, a realização de estudos técnico e de mercado imobiliário, sobre o valor mínimo de alugueres de Frigorífico semelhantes ao local objeto da presente concessão e a estipulação de forma minuciosa dos índices de correção e o período exato dos reajustes, sob pena de aludida concessão trazer prejuízos ao Erário Público.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

TunTum – Maranhão 16 de Dezembro de 2022



Antonio Gilson dos Santos Sousa

CPF: 635.594.613-67